

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 527-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Altera a letra "a" do inciso II do art. 75 da Lei nº 6.815, de 1980.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II -
  - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
    - termo de recebimento de emendas;
    - parecer do Relator;
    - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera a letra “a” do inciso II do artigo 75 da Lei 6.815 de 19/08/1980, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 75 - Não se procederá à expulsão:**

I .....

II – quando o estrangeiro tiver:

*a) cônjuge brasileiro do qual não esteja separado; ou*

b) .....

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ***JUSTIFICATIVA***

Esta lei trata da situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Especialmente o artigo 75 diz que não será procedida a expulsão do estrangeiro, quando tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos.

Este projeto elimina a exigência de casamento com período superior a 5 (cinco) anos.

Pretendemos manter como exigência para evitar expulsão de estrangeiro, que ele simplesmente tenha cônjuge

brasileiro, independente de tempo em que esteja casado, pois o intuito é proteger o cônjuge e filhos.

Sala das sessões *16/04 / 1999.*

*[Assinatura]*  
**ENIO BACCI**  
*Deputado Federal PDT/RS*

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – Cepe”**

## **LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**

DEFINE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### **TÍTULO VIII** **Da Expulsão**

---

Art. 75 - Não se procederá à expulsão:

- I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou
- II - quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§ 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

---

---

#### **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

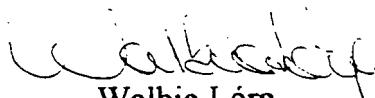
#### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI Nº 527/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14.6.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1999.

25-



Walbia Lóra  
Secretária

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

A proposição legislativa em apreço, de autoria do nobre deputado Enio Bacci, busca alterar o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 75 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Tal dispositivo legal estabelece, entre os critérios determinantes para que não ocorra a expulsão de estrangeiro em situação irregular no país, o fato de ter “*cônjugue brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos*”.

O objetivo do autor é retirar do texto legal a obrigatoriedade de observância desse prazo, para que permaneça apenas a exigência de o estrangeiro “*ter cônjugue brasileiro, do qual não esteja separado*”.

Na Justificativa da proposição, o autor afirma que a pretensão de exigir apenas que o estrangeiro tenha cônjuge brasileiro, independente de tempo em que esteja casado, visa “*proteger o cônjuge e filhos*” de uma provável expulsão.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto vem a esta Comissão para exame do mérito.

A Constituição Federal conferiu aos estrangeiros residentes no Brasil uma série de garantias, inclusive o direito à liberdade, à segurança e à igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza com relação aos nacionais do país.

A atual legislação que rege as normas de disciplinamento da situação jurídica do estrangeiro no Brasil vem sendo objeto de estudos visando a sua atualização e aperfeiçoamento, à luz do tratamento não discriminatório conferido ao estrangeiro por nossa Constituição.

Tal é a característica da proposição sob exame, que visa justamente reduzir o rol de exigências atualmente previstas em lei para evitar o processo de expulsão de estrangeiro em situação irregular no país.

A proposição em causa, se aprovada, só trará benefícios, tanto para o estrangeiro aqui residente, como para sua família aqui constituída.

Diante do acima exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 527, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de Agosto de 1999

*ALDO REBELO*  
Deputado ALDO REBELO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o **Projeto de Lei nº 527/99, do Sr. Enio Bacci**, nos termos do parecer do relator, Deputado Aldo Rebelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Átila Liris, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Lourenço, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Lavoisier Maia, Manoel Castro, Bonifácio de Andrada, Coronel Garcia, Clóvis Volpi, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Luciano Castro, Moroni Torgan, Damião Feliciano, Edison Andrade, Elcione Barbalho, João Herrmann Neto, Mário de Oliveira, Laire Rosado, Jorge Pinheiro, Zaire Rezende, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, Paulo Mourão, Aldo Rebelo, Fernando Gonçalves, Eduardo Sábra, José Thomaz Nonô, Luiz Salomão, Pedro Valadares e De Velasco.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999

*Antonio Carlos Pannunzio*  
Deputado Antonio Carlos Pannunzio  
Presidente